

PORTARIA ANAC Nº 276/SIA, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

Análise das condições da infraestrutura aeroportuária em solicitações de exploração de linhas aéreas, no âmbito da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares – COMCLAR.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, no uso da competência que lhe confere o inciso XXXII do art. 41 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 110, 15 de setembro de 2009, e com fundamento na alínea “c” do inciso II do art. 5º da Portaria nº 692/DGAC, de 20 de outubro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para emissão de pareceres da SIA sobre as condições da infraestrutura aeroportuária no âmbito da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares – COMCLAR.

Art. 2º O operador do aeródromo deve garantir que, em seu aeródromo, sejam atendidos os requisitos da legislação vigente aplicáveis às operações aéreas que são objeto de aprovação da COMCLAR.

§ 1º O operador de aeródromo deverá prestar informações sobre as condições da infraestrutura, sendo responsável pela veracidade e precisão dessas informações.

§ 2º Estarão habilitados às operações aéreas que são objeto de aprovação da COMCLAR os aeródromos que atendam aos requisitos abaixo:

I - Plano de Emergência em Aeródromo – PLEM protocolado na ANAC;

II - Plano Contraincêndio de Aeródromo – PCINC protocolado na ANAC, se aplicável;

III - Programa de Segurança Aeroportuária – PSA protocolado na ANAC, se aplicável;

IV - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional – MGSO protocolado na ANAC, se aplicável;

V - a última medição de atrito e macrotextura do pavimento da pista de pouso e decolagem deve ter sido realizada e atingido os resultados conforme legislação específica.

Art. 3º O parecer da SIA se baseará nas informações do operador de aeródromo, observando as seguintes condicionantes:

I - a infraestrutura considerada para a operação da aeronave indicada na solicitação deve estar cadastrada junto à ANAC;

II - compatibilidade da carga da aeronave expressa pelo correspondente ACN (*Aircraft Classification Number*) com o PCN (*Pavement Classification Number*) do pavimento das pistas de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio de estacionamento a serem utilizados por esta aeronave;

III - auxílios visuais compatíveis com a natureza da operação;

IV - disponibilidade de posição de estacionamento compatível com a aeronave indicada na solicitação;

V - Nível de Proteção Contraincêndio Existente – NPCE no aeródromo compatível com a categoria da aeronave indicada na solicitação;

VI - sistema de controle de acesso de passageiros com mínimos operacionais compatíveis com a aeronave indicada na solicitação e as características da operação;

VII - aspectos específicos do aeródromo, tais como acordos operacionais vigentes, restrições de horários e outros que possam afetar a operação pretendida; e

VIII - prévia coordenação das atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar no aeroporto com fins de alcançar e manter a boa qualidade operacional.

Parágrafo único. Caso haja aeronave alternativa, esta também deve ser considerada na avaliação do operador de aeródromo.

Art. 4º De acordo com o nível de risco à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita avaliado, e considerando o interesse público, a ANAC pode determinar a adoção de medidas adicionais de segurança ou de restrições operacionais aplicáveis a aeródromos e empresas aéreas.

Art. 5º O operador de aeródromo deve indicar responsável(eis) pelo registro de informações no sistema de autorização de voos regulares da ANAC.

Parágrafo único. As informações devem ser registradas no sistema em até 5 (cinco) dias úteis da data de distribuição da solicitação, sem as quais a SIA não dará o seu parecer.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI